



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RE no AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
2049359 - SP (2022/0002806-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
AGRAVANTE : -----  
ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430  
AGRAVADO : -----  
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532  
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757  
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095  
LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - RJ224281  
EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMAS N. 533 E 987 DO STF. JULGAMENTO CONCLUÍDO, COM FIXAÇÃO DE TESES, POR MAIORIA. EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CONSEQUENTE EVENTUAL MODIFICAÇÃO DAS TESES OU MESMO MODULAÇÃO.

DESSOBRESTAMENTO PARA ENVIO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCONVENIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVADO.

### I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou a aplicação imediata do Temas n. 533 e 987 do STF, referente à possibilidade de imposição de dever de fiscalização do conteúdo de sítio, sem intervenção judicial, por parte da empresa hospedeira.

1.2. A parte agravante argumenta que as teses de repercussão geral do STF devem ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de trânsito em julgado, e que o STF já concluiu o julgamento de mérito dos Temas n. 987 (RE 1.037.396/SP) e 533 (RE 1.057.258/MG) em 26/6/2025, inclusive com a definição de teses

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se as teses fixadas em repercussão geral pelo STF devem necessariamente ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A aplicação imediata de teses fixadas em repercussão geral, com envio dos autos à Turma julgadora do STJ para eventual juízo de retratação, mostra-se inconveniente, sendo prudente aguardar o

trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas para garantir a segurança jurídica em vista de possíveis modificações da tese vinculante ou modulações de efeitos decorrentes de embargos de declaração.

3.2. Embora o trânsito em julgado não seja requisito para a eficácia das teses de repercussão geral, no caso, a consolidação da tese vinculante do STF mostra-se necessária para evitar decisões contraditórias e assegurar a razoável duração do processo.

#### IV. DISPOSITIVO

##### 4.1. Agravo não provido.

1. Trata-se de agravo interno interposto por D. A. B. em face da decisão de fl. 2.547.

A parte agravante sustenta que as teses fixadas em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal devem ser aplicadas de forma imediata, sem exigência de trânsito em julgado.

Alega que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito dos Temas n. 987 (RE n. 1.037.396/SP) e 533 (RE n. 1.057.258/MG) em 26/6/2025, inclusive com a definição das teses.

Diz que a certidão de julgamento constitui o pronunciamento definitivo exigido pelo art. 1.030, § 2º, do CPC, e que a lei não condiciona a eficácia da tese ao trânsito em julgado.

Pondera que a manutenção do sobrerestamento viola os princípios da razoável duração do processo, da efetividade da tutela jurisdicional e da segurança jurídica.

Requer, assim, o provimento do agravo para que os autos sejam remetidos à Turma do STJ que prolatou o acórdão recorrido para readequação do entendimento, nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

#### VOTO

2. Conforme assentado na decisão agravada, ainda não convém a aplicação dos Temas n. 987 e 533 do STF, não obstante o julgamento dos leading cases.

Isso porque os acórdãos paradigmas, julgados por maioria, mesmo com a publicação, haverá a possibilidade, no prazo recursal, de oposição de embargos de declaração e de eventual consequente modificação ou modulação de efeitos do que foi decidido.

Desse modo, não obstante já exista decisão de mérito nos Temas n. 987 e 533 do STF, é prudente, por ora, aguardar o trânsito em julgado de seus recursos paradigmáticos a fim de garantir a segurança jurídica na sua aplicação.

Com efeito, ainda que não seja necessário o trânsito em julgado do precedente para que o tema de repercussão geral tenha aplicação imediata, segundo entendo, ao contrário do afirmado pela parte agravante, não mostra-se conveniente e consentâneo com a segurança jurídica, e mesmo com a razoável duração do processo, dar tramitação ao processo para eventual exercício de juízo de retratação pelo STJ (igualmente uma Corte de precedentes), antes de assegurar-se a consolidação da tese vinculante do STF, uma vez que, como é de sabença, não é incomum, no rito da sistemática da repercussão geral, que haja o acolhimento, pelo Plenário da Corte Suprema, de embargos de declaração para aperfeiçoamento, modificação ou mesmo modulação de efeitos de teses sufragadas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.